



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .. Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1007157-60.2024.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível**

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Trata-se de ação em que sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC), porém acreditava estar celebrando empréstimo consignado. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato celebrado e a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria da autora. Alternativamente, requer a conversão do empréstimo sobre reserva de margem consignável em empréstimo consignado.

A parte ré foi devidamente citada e ofereceu resposta aduzindo, em suma, a regularidade do contrato e a concessão de informações suficientes à autora.

Réplica nos autos.

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade da produção de novas provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .. Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Processo Civil.

O pedido formulado merece procedência.

Inicialmente deve-se destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, regendo-se, pois, pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Por força da inversão do ônus da prova, restou demonstrada a falha na prestação de informações suficientes e precisas para a autora no momento da contratação do empréstimo. Trata-se de consumidor idoso, que apresenta vulnerabilidade econômica e informacional.

Diante de tudo isso, reconheço a nulidade da contratação do empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC), diante da ausência de manifestação de vontade pela parte autora.

Por consequência, determino a restituição dos valores descontados da aposentadoria do autor, de forma simples.

Em relação aos danos morais, os dissabores sofridos são notórios e evidentes, em razão do autor ter recebido descontos em sua aposentadoria de forma indevida, por ausência de informação.

A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito do autor. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando esse magistrado com a tese de que a indenização por danos morais serve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

também como punição ao causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido.

Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para i) declarar a nulidade do empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) descrito na inicial; ii) condenar o banco réu a restituir as quantias indevidamente descontadas de sua aposentadoria, em favor do autor, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; iii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

P. I. C.

Barueri, 14 de agosto de 2024.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ,, Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245,
Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br